TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3666 | Campo Grande-MS |sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 – 85 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 65
ATOS DO PRESIDENTE 83

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1745/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2316/2018
PROTOCOLO: 1890224
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS - 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS - 20.868
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE AGÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES CONSIDERADOS – ART. 927 DO CPC – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA – CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE DANO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Rochedo**, gestão do Sr. **Pedro Luís da Silva Almeida**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Rochedo e ao responsável técnico pelas DCASP para que observem com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), assim como às orientações de preenchimento das demonstrações contábeis expedidas pela Secretaria de Tesouro Nacional nas IPCs (Instrução de Procedimentos Contábeis) para fins da adequada demonstração da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Rochedo e ao responsável técnico pelas DCASP para que aprimorem o processo de elaboração e publicização das Notas Explicativas, passando a produzir as NEs por ocasião do encerramento do exercício, detalhando as principais políticas contábeis e os registros não suficientemente esclarecidos nas Demonstrações Contábeis e, por fim, publicando-as conjuntamente; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Rochedo para que mantenha as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, em atenção ao disposto no art. 164 § 3º da Constituição Federal e, quando da sua impossibilidade que realize o processo licitatório, conforme preconizam às regras da administração pública, demonstrando de forma inequívoca a essa Corte de Contas os procedimentos adotados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1757/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2261/2018
PROTOCOLO: 1890073
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: VALDECI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: 1 - JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2 - PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; 3 - MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO E LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DESPESA COM PESSOAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ARCAR COM OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF – ART. 1º, § 1º, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – ENVIO DE NOVOS DEMONSTRATIVOS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA OTJ TCE-MS 01 E 02 PARA A CORREÇÃO DE ERROS E OMISSÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Alcinópolis** - MS, gestão do **Sr. Valdeci Lima de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Alcinópolis – MS, à época, **Sr. Valdeci Lima de Oliveira**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; pela **recomendação** ao gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato; pela **recomendação** ao Controlador Interno para a devida fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF); pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas passando a conter informações adicionais relevantes e obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas tempestivamente e em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9391/2020
PROTOCOLO: 2053309
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOURO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

– CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do **Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos e que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3432/2020
PROTOCOLO: 2030509
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS RECURSOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS NO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – TERCEIRIZAÇÃO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – CONCURSO PÚBLICO SUSPENSO POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – NÃO EDIÇÃO DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – EDIÇÃO DE DECRETOS DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – DEVER DO GESTOR DE EFETUAR O CONTROLE DOS SALDOS REMANESCENTES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – EMPENHOS CANCELADOS RELATIVOS A GESTÕES ANTERIORES DO RESPONSÁVEL – 0,095% DAS DESPESAS FIXADAS – AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; bem como formuladas as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sr. **Jeffer Aparecido Peres da Silva**, Secretário Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas apresentadas; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); e pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3048/2020
PROTOCOLO: 2029583
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS Nº. 20.868
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS FIXADOS – IMPROPRIEDADES – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA INADEQUADA – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Rio Negro - MS**, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 49/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06796/2017
PROTOCOLO: 1801276
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: JOSE DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS Nº 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL R. OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – IMPROPRIEDADE PELA EXISTÊNCIA DO REGISTRO DE DESPESAS EM MONTANTE SUPERIOR DA DESPESA AUTORIZADA PARA O ELEMENTO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS RECEITAS, DESPESAS, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Vicentina,** relativa ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **José da Silva Machado**, ex-Presidente da Câmara, **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II e 59, II, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **recomendar** ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 54/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1440/2021
PROTOCOLO: 2090386
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SAYLON CRISTIANO DE MORAES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE FORMA INADEQUADA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes**, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, para que adote as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; **b)** que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, embora a equipe técnica já tenha se manifestado que o atual gestor passou a movimentar numerários no Banco do Brasil S/A; e **c)** que se atente para que nas remessas futuras haja a publicação e em atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 60/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2168/2018
PROTOCOLO: 1889681
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, que tem como ordenador de despesa responsável Sr. **Valter Ferreira de Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Miranda, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; e **b)** que nas próximas prestações de contas seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 64/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4554/2016
PROTOCOLO: 1678024
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO ANEXO 11 DOS VALORES DA DESPESA AUTORIZADA EXTRAÍDO DA SOMATÓRIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A PREVISÃO INICIAL DAS DOTAÇÕES – REALIZAÇÃO DE DESPESA COM UCV/MS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA COM UCV/MS EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS SUPERIOR AO MONTANTE DE DESPESA AUTORIZADA NO RESPECTIVO ELEMENTO – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – ÓRGÃO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ARCAR COM SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO AS INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA – SALDO DA CONTA IMOBILIZADO DIVERGENTE DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL INDEVIDAMENTE PREENCHIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a multa ao gestor responsável pelas infrações identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia,** relativas ao exercício financeiro de **2015**, sob a gestão do Sr. **David Moura de Olindo**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência das irregularidades mencionadas abaixo: **a)** Divergências entre os valores constantes no Anexo 11 (peça 12, fl. 53), referente ao valor de R$ 390.033,85 autorizado para as Despesas de Obrigações Patronais (3.1.90.13) divergiu dos valores da Despesa Autorizada extraído da somatória dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a previsão inicial das dotações em R$ 384.338,65; **b)** Realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual; **c)** Classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado; **d)** Realização de despesas com Obrigações Patronais (elemento 3.3.90.13), no valor de R$ 390.033,83, superou o montante de despesa autorizada no respectivo elemento, de R$ 384.338,65, considerando os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados; **e)** Não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara; **f)** O Órgão não possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros (restos a pagar inscritos); **g)** Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa, bem como à publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos RGF; **h)** O saldo da conta Imobilizado diverge do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; **i)** O quadro Superávit /Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi devidamente preenchido; **aplicar multa** ao Sr. **David Moura de Olindo**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" ao "i", deste voto; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ACÓRDÃO - AC00 - 66/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06429/2017
PROTOCOLO: 1803415
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: EDIR ALVES MESQUITA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de **2016**, tendo o Sr. **Edir Alves Mesquita**, Presidente da respectiva casa, na época dos fatos, em decorrência da irregularidade apontadas no item 4 dos "achados"; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** ao Sr. **Edir Alves Mesquita**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **multa** equivalentes ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I deste voto; e **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4164/2023
PROTOCOLO: 2238585
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo,** referente ao exercício financeiro de **2022**, sob gestão sob a gestão do Sr. **Paulo Lourenço da Silva Neto**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; e **2.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 115/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4124/2023
PROTOCOLO: 2238514
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: ADEMIR DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul,** referente ao exercício financeiro de **2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Ademir de Oliveira** (atual Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4236/2023
PROTOCOLO: 2238703
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – ATIVIDADES TÉCNICAS E CONTÍNUAS – AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER-C PAC00 – 7/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestã**o do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu,** referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Letícia Janaína Neves Machado** (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que implemente ações com vistas a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, bem como Coordenador Contábil, em obediência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, desta Corte; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 165/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3939/2020
PROTOCOLO: 2032017
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES DO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO ESTÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR – PARECER DO CONTROLE INTERNO COMO MODELO PADRÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, tendo como gestora a **Sra. Silmara de Souza Braga**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor **do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo,** para que adote as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais; **b)** que se atente quanto a publicação das notas explicativas e sua integralização junto às demonstrações contábeis; **c)** que o atual gestor inicie o procedimento para a realização do concurso público para provimento do cargo de controlador interno; e **d)** que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

e controles realizados; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3992/2021
PROTOCOLO: 2098553
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: VALMES JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS: 1- BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; 2- DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; 3- CASSIO SIMABUCO TIBANA - OAB/MS 16.070; 4- SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – TRANSPARÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FIM – NECESSIDADE DE CERTAME PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR – DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de Conta Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Valmes José de Carvalho**, Ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Inocência, para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto a publicação dos demonstrativos contábeis junto ao portal da transparência no site oficial da instituição; **b)** que nas próximas prestações de contas, adote medidas no sentido de realizar o certame público para provimento do cargo de contador, para cada vez menos se valer de contratação de terceiros; e **c)** que o responsável encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4279/2023
PROTOCOLO: 2238778
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE A LEGISLAÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECRETO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS E DAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES – NÃO ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO INICIALMENTE AUTORIZADA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CONTROLADOR INTERNO – CARGO COMISSIONADO – PARECER-C 7/2020 – SALDO FINANCEIRO DO DUODÉCIMO NÃO RESTITUÍDO AO PODER EXECUTIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu,** referente ao exercício financeiro de **2022**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de encaminhar a integralidade dos documentos, adequadamente preenchidos, de acordo com o instrumento normativo deste Tribunal; dar cumprimento à ampla transparência, divulgando no Portal da Transparência do Município os Demonstrativos Contábeis e do RGF, a execução pormenorizada da receita e despesa e os procedimentos licitatórios realizados pela Câmara; adotar providências no sentido de que a investidura no Cargo de Controlar Interno seja ocupado por servidor efetivo, na forma do Parecer-C – PAC00 – 7/2020, expedido por este Tribunal, e restituir tempestivamente ao Poder Executivo o saldo financeiro atinente ao duodécimo recebido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2016
PROTOCOLO: 1678057
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ANEXOS 13 E 14 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL SEM PREVISÃO NA LOA – DESACORDO COM OS ARTS. 4º E 15 DA LEI 4.320/64 E PARECER-C 9/2018 – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM VALORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INFRINGÊNCIA AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS – NATUREZA ALIMENTAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos artigos 21, II, 42, II, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória (Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais), do pagamento de contribuição sem previsão na LOA, da classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS em elemento inadequado e do pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a gestão do **Sr. Helio Albarello**, ex-Presidente da Câmara, em decorrência do(a): **1.** ausência de remessa do Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, referentes ao exercício de 2015, haja vista que os respectivos documentos enviados tratam dos demonstrativos de 2016, em desacordo com o Capítulo I, Sessão II, item 3.1, "B", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; **2.** realização de pagamento de "contribuição" para União das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; **3.** classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado (3.3.90.39), quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; e **4.** pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Helio Albarello,** Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3371/2020
PROTOCOLO: 2030393
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER-C PAC00 – 7/2020 – PARECER TÉCNICO PRO FORMA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Srª Débora Queiroz de Oliveira** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2.** disponibilizar, no portal da transparência do município, os documentos necessários ao cumprimento da transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019 e dos anos subsequentes; **3.** evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão; **4.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3668/2020
PROTOCOLO: 2031059
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DO VALOR TOTAL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da inconsistência da escrituração contábil, e divergência do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2019,** gestão da **Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da inconsistência da escrituração contábil, divergência do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, MCASP 8ª edição, vigente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar à Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2022/001
PROTOCOLO: 2234691
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE: ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REMESSA APÓS A REALIZAÇÃO DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO – CONDUTA OMISSIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE – INAPLICABILIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A remessa da documentação pertinente ao edital licitatório após quase dois meses da data prevista para realização do certame, que frustra injustificadamente o controle prévio instituído no art. 150 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, caracteriza conduta omissiva que se amolda às infrações dispostas no art. 42, II e III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

fundamentando a multa pelo atraso, a qual se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.
2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Ana Lúcia Guedes da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Inocência, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se irretocável os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.WNB 7118/2022.**

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4710/2023/001
PROTOCOLO: 2274759
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RECORRENTE: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa infligida pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, considerando o registro do concurso público de provas e títulos.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Fabíola Marquetti Sanches Rahim**, Procuradora do Estado, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelo termo do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. ICN – 5515/2023**, proferido no Processo **TC/4710/2023**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 283/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2139/2021
PROTOCOLO: 2093296
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE RODRIGUES DE MATOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI (FEDERAL) N. 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS E FALTA DE PREVISÃO NA LOA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE CONCLUSÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida de Taboado**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **José Rodrigues de Matos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Taboado, para que adote as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e Portaria STN/SOF nº 163/2001; **b)** que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988; **c)** que o gestor se atente para que nas remessas futuras haja a publicação correta dos demonstrativos contábeis em atendimento à Transparência e Visibilidade; e **d)** que o controlador interno se atente quanto aos futuros pareceres zelando pela sua formalidade e análise efetivamente conclusiva.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3458/2023
PROTOCOLO: 2236595
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno e art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão – exercício **2022,** da **Câmara Municipal de Deodápolis**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Carlos de Lima Neto Júnior**, ex- Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3261/2022
PROTOCOLO: 2158819
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

O pagamento da multa, valendo-se do benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ocasiona a perda de objeto do processo recursal, que resulta na extinção dos autos, sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3261/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do PARECER – PA00 – 55/2021, proferida nos autos TC/8023/2015 (peça 54, fls. 934-944), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2022/001
PROTOCOLO: 2234769
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS 5.450
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – ATRASO DE 37 DIAS – MULTA APLICADA NO LIMITE LEGAL – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, dentro do limite legal.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (Prefeito Municipal de Inocência) **e, no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.WNB-6983/2022**, proferida nos autos do TC/7323/2022.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a7 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2023
PROTOCOLO: 2240076
TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA / CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
JURISDICIONADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA)
VALOR: R$ 1.196.722,16
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal da 1988.
2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, para **determinar** que seja **oficiada** ao Tribunal de Contas da União **cópia integral destes autos**, com fundamento no artigo 71, VI, da Constituição Federal; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7911/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2671/2023
PROTOCOLO: 2233478
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Kenan Cairo Aguilera de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.887.411-XX, no cargo efetivo de Técnico de Informática, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA – DFAPP – 3254/2023, peça 10.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR – 2ª PRC - 5296/2022, peça 11).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica destacou que o edital de abertura do concurso previa apenas 05 vagas para o cargo de Técnico de Informática, sendo que a classificação do candidato não condiz com o número previsto de vagas.

Notificado, o gestor compareceu aos autos comprovando a ordem de classificação, a desclassificação de candidatos publicados em Diário Oficial, bem como as vagas previstas no SICAP.

Assim, verifica-se que a nomeação do servidor Kenan Cairo Aguilera de Oliveira, no cargo efetivo de Técnico de Informática, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Kenan Cairo Aguilera de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.887.411-XX, no cargo efetivo de Técnico de Informática, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3745/2021
PROTOCOLO: 2097660
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Margarida Mateus da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.077.751-XX, no cargo efetivo de Administrador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA – DFAPP – 737/2023, peça 25.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR – 2ª PRC - 1370/2023, peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que a nomeação da servidora ocorreu após o prazo de vigência do concurso público, cujo termo final regularmente aconteceria em 18/01/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Intimado, o gestor compareceu aos autos comprovando que o Decreto n.º 01, de 04/01/2018, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais 02 anos. Em vista disso, o concurso que teria como prazo final a data de 18/01/2018 passou a ser válido até 18/01/2020.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora Margarida Mateus da Silva, no cargo efetivo de Administrador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Margarida Mateus da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.077.751-XX, no cargo efetivo de Administrador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16762/2022
PROTOCOLO: 2210619
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Letícia da Costa Nunes, no cargo efetivo de Psicólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 548/2023, peça 10, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1176/2023, peça 11, manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que a posse da servidora ocorreu após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.ODJ – 225/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Em relação aos esclarecimentos solicitados pela Equipe Técnica no Termo de Notificação NOT – DFAPP – 634/2022, a gestora compareceu aos autos apresentando cópias das posses e vacâncias que se deram no decorrer do concurso, comprovando o respeito a ordem classificatória e que existia vaga para a nomeação da servidora.

Portanto, verifica-se que a nomeação da servidora Letícia da Costa Nunes, no cargo efetivo de Psicólogo, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Letícia da Costa Nunes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.714.091-XX, no cargo efetivo de Psicólogo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18328/2022
PROTOCOLO: 2216594
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras: Geiziane Gamarra de Campos e Sueli Antunes da Silva de Oliveira, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 65/2023, peça 16, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1168/2023, peça 17, manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que as posses das servidoras ocorreram 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de nomeação, extrapolando o prazo adicional de 30 dias concedidos em prorrogação.

Notificado, o gestor compareceu aos autos alegando que a extrapolação do prazo para posse, prorrogado em 30 dias, ocorreu devido a inaptidão temporária das servidoras no primeiro exame médico admissional, realizado em 27/07/2022, ainda dentro do prazo para posse, todavia, a reavaliação da junta médica ocorreu após 7 dias em 03/07/2022, quando foram consideradas aptas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Além disso, o Decreto Estadual n.º 15.855, de 11 de janeiro de 2022, que trata sobre a perícia médica do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 49, §2º, prevê o prazo de até 60 (sessenta) dias, nos casos que forem passíveis de correção, ou seja, nos exames médicos admissionais que concluam pela inaptidão temporária.

Portanto, verifica-se que a nomeação das servidoras: Geiziane Gamarra de Campos e Sueli Antunes da Silva de Oliveira, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras: Geiziane Gamarra de Campos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.689.321-XX, e Sueli Antunes da Silva de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º XXX.298.201-XX, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2026/2023
PROTOCOLO: 2231055
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Luis Felipe de Almeida Arevalo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.876.641-XX; Ronaldo Jara Ruiz Dias Junior, inscrito no CPF sob o n.º XXX.280.961-XX; Aline Baltazar Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.964.611-XX; e Alexandre José Linzemeier, inscrito no CPF sob o n.º XXX.191.701-XX; no cargo efetivo de Atendente de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 1450/2023, peça 60.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos (PAR – 2ª PRC – 2108/2023, peça 61).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Luis Felipe de Almeida Arevalo, Ronaldo Jara Ruiz Dias Junior, Aline Baltazar Santos e Alexandre José Linzemeier, no cargo efetivo de Atendente de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

NOME	DATA DA POSSE	PRAZO PARA REMESSA	REMESSA	SITUAÇÃO
Luis Felipe de Almeida Arevalo	19/02/2019	27/03/2019	31/05/2019	Intempestivo
Ronaldo Jara Ruiz Dias Junior	18/03/2019	24/04/2019	31/05/2019	Intempestivo
Aline Baltazar Santos	18/03/2019	24/04/2019	31/05/2019	Intempestivo
Alexandre José Linzemeier	18/03/2019	24/04/2019	31/05/2019	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.
Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores: Luis Felipe de Almeida Arevalo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.876.641-XX; Ronaldo Jara Ruiz Dias Junior, inscrito no CPF sob o n.º XXX.280.961-XX; Aline Baltazar Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.964.611-XX; e Alexandre José Linzemeier, inscrito no CPF sob o n.º XXX.191.701-XX; no cargo efetivo de Atendente de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6047/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3164/2023
PROTOCOLO: 2235316

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: André Barreto Braga, inscrito no CPF sob n.º XXX.031.271-XX; Emerson Cristaldo Cardoso, inscrito no CPF sob o n.º XXX.917.241-XX; Gerson Baena Castilho, inscrito no CPF sob o n.º XXX.133.859-XX; e Rodrigo Pereira Vaz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.242.221-XX; no cargo efetivo de Oficial de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 2201/2023, peça 73.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 3180/2023, peça 74).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: André Barreto Braga, Emerson Cristaldo Cardoso, Gerson Baena Castilho e Rodrigo Pereira Vaz, no cargo efetivo de Oficial de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e as posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, conforme se observa dos quadros abaixo:

ANDRÉ BARRETO BRAGA	CPF n.º XXX.031.271-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	11/02/2019
Prazo para remessa	23/03/2019
Remessa	31/05/2019

EMERSON CRISTALDO CARDOSO	CPF n.º XXX.917.241-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	23/03/2019
Remessa	31/05/2019

GERSON BAENA CASTILHO	CPF n.º XXX.133.859-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	11/02/2019
Prazo para remessa	23/03/2019
Remessa	31/05/2019

RODRIGO PEREIRA VAZ	CPF n.º XXX.242.221-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	23/03/2019
Remessa	31/05/2019

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Oficial de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) André Barreto Braga, inscrito no CPF sob o n.º XXX.031.271-XX;
b) Emerson Cristaldo Cardoso, inscrito no CPF sob o n.º XXX.917.241-XX;
c) Gerson Baena Castilho, inscrito no CPF sob n.º XXX.133.859-XX;
d) Rodrigo Pereira Vaz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.242.221-XX.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6921/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6445/2023
PROTOCOLO: 2252412
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Adriana Aparecida da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.344.298-XX, no cargo efetivo de Inspetor de Alunos, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA – DFAPP – 5896/2023, peça 11.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR – 2ª PRC - 8418/2023, peça 12).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora Adriana Aparecida da Silva, no cargo efetivo de Inspetor de Alunos, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, observou a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Adriana Aparecida da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.344.298-XX, no cargo efetivo de Inspetor de Alunos, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6954/2023
PROTOCOLO: 2255376
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Antonio Lieder Alexandre, inscrito no CPF sob o n.º XXX.869.311-XX; Bilmar Junior da Silva Saldanha, inscrito no CPF sob o n.º XXX.874.291-XX; e Cleiton Ramos de Souza, inscrito no CPF sob o n.º XXX.098.791-XX, no cargo efetivo de Professor de Matemática – Vista Alegre, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 4174/2023, peça 55.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6096/2023, peça 56).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A equipe técnica destacou que, apesar de os dados existentes no SICAP estarem desatualizados e não corresponderem ao atual plano de cargos de magistério, pois, havia apenas 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas disponíveis, enquanto o número de servidores era de 540 (quinhentos e quarenta), havendo, portanto, saldo negativo, foi editada a Lei Complementar n.º 04/1998, estabelecendo o quantitativo de 638 vagas.

Ocorre que, em pesquisa ao site da Prefeitura de Maracaju, não foi localizada a referida Lei Complementar n.º 04/1998, mas encontramos a Lei Complementar n.º 179/2023, publicada no Diário Oficial de Maracaju n.º 2.784, de 18 de janeiro de 2023, pág. 6, em que estabeleceu no Anexo II o quantitativo de 638 vagas para o cargo efetivo de professor na carreira do magistério municipal, o que retifica o déficit existente no SICAP e comprova a existência de vagas.

Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores: Antonio Lieder Alexandre, Bilmar Junior da Silva Saldanha e Cleiton Ramos de Souza, no cargo efetivo de Professor de Matemática – Vista Alegre, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas respectivas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

ANTÔNIO LIEDER ALEXANDRE	CPF: XXX.869.311-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

BILMAR JUNIOR DA SILVA SALDANHA	CPF: XXX.874.291-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

CLEITON RAMOS DE SOUZA	CPF: XXX.098.791-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**37 dias.**

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Professor de Matemática – Vista Alegre, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Antonio Lieder Alexandre, inscrito no CPF n.º XXX.869.311-XX;
b) Bilmar Junior da Silva Saldanha, inscrito no CPF n.º XXX.874.291-XX;
c) Cleiton Ramos de Souza, inscrito no CPF n.º XXX.098.791-XX.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2023
PROTOCOLO: 2256863
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Anderson dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.168.241-XX; André Luis Kuhn, inscrito no CPF sob o n.º XXX.050.881-XX; Avani Teresinha Soletti Bertol, inscrita no CPF sob o n.º XXX.322.769-XX; Glaucia Souza Gonçales, inscrita no CPF sob o n.º XXX.093.491-XX; e Walkiria Mendonza Nunes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.075.591-XX, no cargo efetivo de Professor de Arte – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 4258/2023, peça 91.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6663/2023, peça 92).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A equipe técnica destacou que, apesar de os dados existentes no SICAP estarem desatualizados e não corresponderem ao atual plano de cargos de magistério, pois, havia apenas 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas disponíveis, enquanto o número de servidores era de 540 (quinhentos e quarenta), havendo, portanto, saldo negativo, foi editada a Lei Complementar n.º 04/1998, estabelecendo o quantitativo de 638 vagas.

Ocorre que, em pesquisa ao site da Prefeitura de Maracaju, não foi localizada a referida Lei Complementar n.º 04/1998, mas encontramos a Lei Complementar n.º 179/2023, publicada no Diário Oficial de Maracaju n.º 2.784, de 18 de janeiro de 2023, pág. 6, em que estabeleceu no Anexo II o quantitativo de 638 vagas para o cargo efetivo de professor na carreira do magistério municipal, o que retifica o déficit existente no SICAP e comprova a existência de vagas.

Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores: Anderson dos Santos, André Luis Kuhn, Avani Teresinha Soletti Bertol, Glaucia Souza Gonçales e Walkiria Mendonza Nunes, no cargo efetivo de Professor de Arte – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas respectivas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

ANDERSON DOS SANTOS	CPF: XXX.168.241-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

ANDRE LUIS KUHN	CPF: XXX.050.881-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

AVANI TERESINHA SOLETTI BERTOL	CPF: XXX.322.769-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

GLAUCIA SOUZA GONÇALES	CPF: XXX.093.491-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

WALKIRIA MENDONZA NUNES	CPF: XXX.075.591-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Professor de Arte – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Anderson dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.168.241-XX;
b) Andre Luis Kuhn, inscrito no CPF sob o n.º XXX.050.881-XX;
c) Avani Teresinha Soletti Bertol, inscrita no CPF sob o n.º XXX.322.769-XX;
d) Glaucia Souza Gonçales, inscrita no CPF sob o n.º XXX.093.491-XX;
e) Walkiria Mendonza Nunes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.075.591-XX.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7781/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7269/2023
PROTOCOLO: 2257641
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras: Adriana Santos Barreto, inscrita no CPF sob o n.º XXX.943.771-XX; Daiane Strege Rosa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.567.051-XX; Jessica Aires Arguelho, inscrita no CPF sob o n.º XXX.420.051-XX; Kassandra Dayana Varela Bispo, inscrita no CPF sob o n.º XXX.634.131-XX; e Zulmira dos Santos Reis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.422.658-XX, no cargo efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 4364/2023, peça 91.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6626/2023, peça 92).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2018.

A equipe técnica destacou que, apesar de os dados existentes no SICAP estarem desatualizados e não corresponderem ao atual plano de cargos de magistério, pois, havia apenas 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas disponíveis, enquanto o número de servidores era de 540 (quinhentos e quarenta), havendo, portanto, saldo negativo, foi editada a Lei Complementar n.º 04/1998, estabelecendo o quantitativo de 638 vagas.

Ocorre que, em pesquisa ao site da Prefeitura de Maracaju, não foi localizada a referida Lei Complementar n.º 04/1998, mas encontramos a Lei Complementar n.º 179/2023, publicada no Diário Oficial de Maracaju n.º 2.784, de 18 de janeiro de 2023, pág. 6, em que estabeleceu no Anexo II o quantitativo de 638 vagas para o cargo efetivo de professor na carreira do magistério municipal, o que retifica o déficit existente no SICAP e comprova a existência de vagas.

Assim, verifica-se que a nomeação das servidoras: Adriana Santos Barreto, Daiane Strege Rosa, Jessica Aires Arguelho, Kassandra Dayana Varela Bispo e Zulmira dos Santos Reis, no cargo efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas respectivas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

ADRIANA SANTOS BARRETO	CPF: XXX.943.771-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DAIANE STREGE ROSA	CPF: XXX.567.051-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

JESSICA AIRES ARGUELHO	CPF: XXX.420.051-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

KASSANDRA DAYANA VARELA BISPO	CPF: XXX.634.131-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

ZULMIRA DOS SANTOS REIS	CPF: XXX.422.658-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	27/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	**65 dias.**

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, no cargo efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Adriana Santos Barreto, inscrita no CPF n.º XXX.943.771-XX;
b) Daiane Strege Rosa, inscrita no CPF n.º XXX.567.051-XX;
c) Jessica Aires Arguelho, inscrita no CPF n.º XXX.420.051-XX;
d) Kassandra Dayana Varela Bispo, inscrita no CPF n.º XXX.634.131-XX;
e) Zulmira dos Santos Reis, inscrita no CPF n.º XXX.422.658-XX.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10043/2013
PROTOCOLO: 1423796
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9488/2015 (fls. 226-229), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, *Senhor José Trindade Gonçalves,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 239-240.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 12998/2023, acostado às fls. 244-245 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9488/2015 (fls. 226-229), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9006/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10725/2014
PROTOCOLO: 1522553

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da **Decisão Singular nº 19425/2017**, que dentre outras considerações decidiu pela aplicação de multa correspondente a **626 (seiscentos e vinte e seis) UFERMS**, ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito do Município de Coxim à época.

Inconformado com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Ordinário requerendo seu provimento e reforma da decisão supra.

Após análises das razões e documentos apresentados pelo recorrente, por decisão unânime foi dado provimento parcial ao Recurso, mantendo somente a multa de 30 (trinta) UFERMS, conforme Acórdão transladado para estes autos acostado às folhas 116/121.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 11708/2023.

Pois bem, consta dos autos que o responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas, e efetuou o pagamento da multa com as benesses do REFIS, conforme certidão de quitação, às folhas 122/126.

Assim sendo, considerando que aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, considerando que restou comprovado o cumprimento da deliberação nº 19425/2017, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo deste Tribunal de Contas, diante das informações prestadas acima, acolho o parecer ministerial e declaro regular o cumprimento da Decisão Singular 19425/2017, em razão da quitação da multa com adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, folhas 122/126.

Por fim, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10823/2023
PROTOCOLO: 2285783
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 182/2023, decorrente do Pregão Presencial 11/2023, celebrado pelo Município de Paranaíba, objetivando ao registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender as necessidades as secretarias municipais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o apresente feito, constatou que se trata de **processo autuado em duplicidade**, uma vez que no mesmo dia de sua autuação, porém minutos antes (30.10.23 às 13h58min) foi autuado o **TC/10813/2023**, com peças idênticas. Em razão disso, sugeriu o arquivamento destes autos, conforme Solicitação de Providências n. 652/2023 (fls. 132-134).

Em consonância com a equipe técnica, aos princípios da economia processual, da racionalização administrativa, bem como a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** e **EXTINÇÃO** deste processo, o que faço pautado no art. 4º, I, f.1 c/c art. 11, V, a, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o *Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade*, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, para ciência quanto aos termos desta decisão.

É a decisão. Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9575/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11733/2005
PROTOCOLO: 822549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: CLEITON JOSE FERNANDES - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do contrato n. 25/2005, em fase de cumprimento da Decisão Simples n. 02/0277/2007, prolatada no TC/11733/2005 (fls. 2-3) que declarou legal e regular o procedimento licitatório e a sua formalização e ilegal e irregular a formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira e, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de **200 (duzentas)** UFERMS ao Senhor **Donato Lopes da Silva**, Prefeito (à época) do Município de Rio Brilhante, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **Termo de Certidão CER - GCI - 9497/2023** (fl. 388).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 12610/2023 (fls. 390-391).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Simples n. 02/0277/2007, prolatada no TC/11733/2005 (fls. 2-3); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12654/2014
PROTOCOLO: 1529771
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC 5644/2017 (fls. 145-149) em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Senhor Mário Alberto Kruger,* no valor correspondente a 30 (trinta).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 158.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 12761/2023, acostado às fls. 162-163 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC 5644/2017 (fls. 145-149), em razão da devida quitação da dívida; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9659/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23053/2012
PROTOCOLO: 1297705
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: ALCANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DS01-SECSES-835/2013 prolatada no TC/23053/2012 (fl. 210), oportunidade em que se decidiu: Ministério Público de Contas, DECIDE: Pela LEGALIDADE do processo licitatório –Pregão Presencial n.º 05/2012, ressalvada a inobservância da formalidade prescrita no art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93; pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 16/2012, firmado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Alcance Comércio e Representação Ltda – ME, nos termos dos artigos 55 e 60 usque 64, todos da Lei Nacional n.º 8.666/93; 3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da rescisão do Contrato Administrativo n.º 16/2012; nos termos do artigo 79, inciso I, c/c artigo 78, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93; pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk,em razão da inobservância da formalidade prescrita no art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93, nos termos do art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Consta dos autos que após as intimações de estilo o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/20, e realizou o pagamento da multa imposta na r. Deliberação supra, conforme **Termo de Certidão** (fl. 227). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.454/2020 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13149/2023 (fls. 229-230).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DS01-SECSES-835/2013 prolatada no TC/23053/2012 (fl. 210); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9253/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6039/2016
PROTOCOLO: 1681014
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ - MONICA MOURA COSTA COTINI
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 714/2020, referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, que aplicou multa ao Senhor Aluízio Cometki São José e a Senhora Mônica Moura Costa Cotini, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e de 30 (trinta) UFERMS, respectivamente.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 542/544.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 559/560, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 714/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RN/TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7899/2023
PROTOCOLO: 2261997
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 11/2023, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, visando a aquisição de correlatos – kits cicladoras em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 9144/2023 (fls. 469-470), informou que com a perda do objeto do controle prévio, sugere-se prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8798/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7926/2023
PROTOCOLO: 2262253
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CAUTELAR CONCEDIDA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 18/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica.

A DFS, por meio da análise n. 5053/2023 (f. 1913-1923) apontou diversas irregularidades passíveis de suspensão do certame. Em vista do gozo de férias desta Relatoria, os autos foram remetidos para o substituto (f. 1926). Ocorre que, após o decurso das férias, houve a devolução dos autos para prosseguimento do feito, momento em que houve a remessa dos autos ao MPC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Devolvido os autos pelo *Parquet,* houve a intimação do jurisdicionado para fins de comprovação do estágio atual do certame. Com a resposta anexada às f. 1944-1946, os autos retornaram para o MPC.

De posse dos autos, o *Parquet* opinou pelo arquivamento, visto que o jurisdicionado às f. 1947-1997, informou que o certame já ocorreu com homologação em 05/09/2023 e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9310/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8024/2023
PROTOCOLO: 2262724
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO PRESENCIAL. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio**, Pregão Presencial nº 033/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, no valor estimado de R$ 944.580,65 (novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 438).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 17 de julho de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9057/2023 (fls. 441-442).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10473/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

PROTOCOLO: 2072759
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02-142/2022 (fls. 121-126), em que aplicou multa ao então Secretário Municipal de Saúde de Naviraí/MS, *Senhor Welligton de Mattos Santussi,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 132.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 13261/2023, acostado às fls. 135-136 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão n. AC02-142/2022 (fls. 121-126), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9660/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117947/2012
PROTOCOLO: 1354552
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: LEONIDIA ALVES CARDOSO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-774/2018 (fls.603-607), que decidiu pela REGULARIDADE do Contrato Administrativo n. 85/2012, pela REGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual, e que dentre outras considerações, aplicou a multa ao Ex-Prefeito Municipal de Terenos - MS, Sr. Humberto Rezende Pereira, em valor correspondente a 100 (cem**) UFERMS**.

Diante da Certidão à fl. 619 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 12622/2023 (fl.624-625).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão AC01-774/2018 (fls.603-607), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9647/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118390/2012
PROTOCOLO: 1361539
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2161/2015 que julgou pela regularidade a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato n. 22/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Microempresa LO de Campos Silva, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à f. 402.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 12633/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2161/2015;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20681/2014
PROTOCOLO: 1475818
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2016 que julgou pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 29/2011 -, da formalização do Termo de Contrato n. 06/2012 e dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 565) e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à f. 563.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13628/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2016;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/454/2020
PROTOCOLO: 2015820
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM
RESPONSÁVEL: FERNANDO VALÉRIO RAMOS
CARGO: VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: APARECIDA MOREIRA BOMFIM BORGES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Aparecida Moreira Bomfim Borges, matrícula n. 121, ocupante do cargo de agente administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Jardim, lotada no setor de contabilidade, constando como responsável o Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-36/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-406/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2019, publicada no Jornal Estado do Pantanal folha 11, edição do dia 1º de novembro de 2019, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Aparecida Moreira Bomfim Borges, matrícula n. 121, ocupante do cargo de agente administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Jardim, lotada no setor de contabilidade, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11679/2023
PROTOCOLO: 2292779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: JÉSSICA LYNE MARTINS DOS SANTOS E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Jéssica Lyne Martins dos Santos	Auxiliar de Odontologia	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
2	Valdizia Cruz Gonçalves Fernandes	Auxiliar de Odontologia	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
3	Débora de Jesus Silva Garcia	Auxiliar de Odontologia	294/2018	13.2.2019	Tempestiva
4	Márcia Petry	Auxiliar de Odontologia	294/2018	13.2.2019	Tempestiva
5	Priscila Fonseca Sorrilha	Auxiliar de Odontologia	294/2018	13.2.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-9710/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 450/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à posse das servidoras fora do prazo, como mero erro formal, não tendo causado prejuízo aos cofres públicos e seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11680/2023
PROTOCOLO: 2292784
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: JOSEFANIA FIRMINO DOS SANTOS CASIMIRO E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Josefania Firmino dos Santos Casimiro	Auxiliar de Odontologia	294/2018	13.2.2019	Tempestiva
2	Ana Paula da Silva Lima	Auxiliar de Odontologia	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
3	Rosilene da Silva Moraes Vaz	Auxiliar de Odontologia	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
4	Natalie Jamile Ferreira de Oliveira	Auxiliar de Odontologia	49/2019	28.3.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-9718/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 454/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428 e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à posse das servidoras fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos e seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11681/2023
PROTOCOLO: 2292789
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: MARTA APARECIDA DE BRITTO SANTANA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Marta Aparecida de Britto Santana	Auxiliar de Odontologia	155/2019	5.6.2019	Tempestiva
2	Luiz Fernando Rodrigues Caetano	Auxiliar de Odontologia	155/2019	5.6.2019	Tempestiva
3	Vanilza Robes	Auxiliar de Odontologia	139/2021	1º.4.2021	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-9721/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 473/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, a remessa da documentação referente à servidora Vanilza Robes ocorreu de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428 e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Entendo que se equivocou o douto Ministério Público de Contas (MPC), que em seu parecer requer aplicação de multa quanto à intempestividade na remessa de documentos do servidor Luiz Fernando, pois apesar de constar na análise da Divisão e transcrito em seu parecer, a remessa referente à documentação mencionada ocorreu dentro prazo. Ocorre que não constou na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público que a remessa dos documentos da servidora Vanilza Robes ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão mencionada no parágrafo anterior tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 334/2024

PROCESSO TC/MS: TC/148/2024
PROTOCOLO: 2295313
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
CARGO DO RESPONSÁVEL: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Dourados, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Laudir Antônio Munaretto, vereador-presidente da Câmara Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-172/2024, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 465/2024 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais, bem como a Lei Complementar Municipal n. 190/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

1. pela **regularidade** do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Dourados, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 396/2024

PROCESSO TC/MS: TC/406/2024
PROTOCOLO: 2297229
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: EDUARDO CORREA RIEDEL
CARGO DO RESPONSÁVEL: GOVERNADOR DO ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: GISLAINE DA SILVA CARNEIRO MODESTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2018-SAD/SED/ADM, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel, Governador do Estado.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Gislaine da Silva Carneiro Modesto	Agente de Atividades Educacionais	549/2023	3.5.2023	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-548/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 550/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM, publicado em 27.8.2019, sendo suspensa a validade do referido concurso pelo Decreto Estadual n. 15.396/2020 (COVID-19), retomando a contagem dos prazos por meio do Decreto Estadual n. 15.930/2022, publicado em 23.5.2022, com validade do concurso até 30.10.2023 (TC/397/2022).

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão mencionada tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Gislaine da Silva Carneiro Modesto, para o cargo de agente de atividades educacionais, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/464/2024
PROTOCOLO: 2297608
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDOR: RUDNEY FERNANDO RIBEIRO QUINHONEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Rudney Fernando Ribeiro Quinhonez	Agente de Endemias	150/2018	13.9.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-638/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 616/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428 e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

O servidor foi nomeado dentro do prazo de validade do concurso público. Com relação à posse do servidor ter ocorrido fora do prazo, entendo como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos e estando de acordo com o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão do servidor Rudney Fernando Ribeiro Quinhonez, para o cargo de Agente de Endemias, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4644/2023
PROTOCOLO: 2239502
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SED/PROFESSOR/2022, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-312/2024, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13480/2023 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Estadual n. 4.900/2016 e o Decreto Estadual n. 10.015/2000, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência (em 5%), negros (em 20%) ou índios (em 3%).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SED/PROFESSOR/2022, haja vista sua legalidade, nos termos dos art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/467/2024
PROTOCOLO: 2297644
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: NATÁLIA TORRES MAZARIM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Natália Torres Mazarim	Arte Educador	188/2018	14.11.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-656/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 633/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à posse da servidora, que se deu fora do prazo, entendendo que se trata de mero erro formal, em prol do princípio da boa-fé administrativa, já que o objetivo do concurso fora alcançado no processo e não causou prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Natália Torres Mazarim, para o cargo de Arte Educador, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/469/2024
PROTOCOLO: 2297648
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: GIORDANA NUNES DE SANTANA SANTOS GOMES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Giordana Nunes de Santana Santos Gomes	Auditor de Serviços da Saúde - Odontólogo	188/2018	14.11.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-659/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 635/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à posse da servidora, que se deu fora do prazo, entendendo tratar-se de mero erro formal, que não causou prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Giordana Nunes de Santana Santos Gomes, para o cargo de Auditor de Serviços da Saúde - Odontólogo, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/470/2024
PROTOCOLO: 2297649
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDOR: ROBERTO VEIGA ALVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Roberto Veiga Alva	Auditor de Serviços de Saúde	188/2018	14.11.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-664/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 637/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

O servidor foi nomeado dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão do servidor Roberto Veiga Alva, para o cargo de Auditor de Serviços de Saúde, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 370/2024

PROCESSO TC/MS: TC/472/2024
PROTOCOLO: 2297654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDORA: ELIS SEIFERT SILVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Elis Seifert Silveira	Fiscal de Posturas Municipais	202/2018	4.12.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-716/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 639/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Elis Seifert Silveira, para o cargo de Fiscal de Posturas Municipais, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 362/2024

PROCESSO TC/MS: TC/482/2024
PROTOCOLO: 2297722
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: CRISTIANO GARCIA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Cristiano Garcia Rodrigues	Geógrafo	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
2	Ênio Alencar da Silva	Geógrafo	40/2020	19.3.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-721/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 642/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/499/2024
PROTOCOLO: 2297870
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: YANNA ENDO DE ARAUJO XAVIER E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Yanna Endo de Araujo Xavier	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva
2	Maria de Lourdes dos Santos	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva
3	Ana Lucia Pereira Mendonça	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva
4	Adiana dos Santos Faria	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva
5	Adriele Aparecida Squincalha da Silva	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-723/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 644/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de algumas servidoras ter ocorrido fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 324/2024

PROCESSO TC/MS: TC/500/2024
PROTOCOLO: 2297880
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: MARY THATIANA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Mary Thatiana dos Santos Lima	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva
2	Sueli Ortega dos Santos	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva
3	Jose Carlos Dos Santos	Professor	146/2018	12.9.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-727/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 602/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de alguns servidores fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/501/2024
PROTOCOLO: 2297887
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: LIGIANE PAVIN LOURENÇÃO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Ligiane Pavin Lourenção	Professor	177/2018	16.10.2018	Tempestiva
2	Marisa Correa Penteado Leal	Professor	177/2018	16.10.2018	Tempestiva
3	Angela Cecilia Arguelho Rocha	Professor	177/2018	16.10.2018	Tempestiva
4	Sandra Aparecida Lopes	Professor	177/2018	16.10.2018	Tempestiva
5	Paula Elaine Ramires Mesa	Professor	177/2018	16.10.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-730/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 617/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de algumas servidoras ter ocorrido fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 335/2024

PROCESSO TC/MS: TC/515/2024
PROTOCOLO: 2298066
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: SILVANA STEFANES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Silvana Stefanes	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva
2	Juliano Meneghetti Mazzini	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva
3	Douglas Rodrigues Sauda	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-777/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 621/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de alguns servidores ter ocorrido fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/517/2024
PROTOCOLO: 2298073
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDORA: MARIANE CAMPOS OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Mariane Campos Oliveira, aprovada por meio de concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de professor, nomeada por meio do Decreto n. 319/2017, tendo tomado posse em 8.2.2018, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-784/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 632/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à posse da servidora, que se deu fora do prazo, entendendo tratar-se de mero erro formal, que não causou prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atende os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descrita, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/518/2024
PROTOCOLO: 2298092
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: ADRIANA CARVALHO LOPES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Adriano Carvalho Lopes	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva
2	Patricia Satie Murakami	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva
3	Neila Piccoli	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

4	Juscilene Macedo da Silva	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva
5	Gleidis Mendes Carvalho	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva
6	Helena Pereira de Souza Machado	Professor	319/2017	8.2.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-792/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 634/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de alguns servidores ter ocorrido fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 426/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10665/2023
PROTOCOLO: 2284818
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Prefeito Municipal de Dourados, acima nominado, depois de enunciar algumas considerações sobre a apelidada *"Ata Carona"*, sob o regramento original do § 3º do art. 86 da Lei/fed. n. 14.133 (peça 1, fls. 2-5), formulou a consulta grafada nos seguintes termos:

"1. É possível a adesão à ata de registro de preços (carona) de um município em licitação para registro de preços gerenciada por outro município, em razão da autonomia do mesmo equivalente aos demais entes, nos termos do Princípio Federativo previsto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

no caput do art. 10 da Constituição Federal, e demais artigos constitucionais relativos à matéria, ou tal possibilidade somente é permitida aos municípios em relação às do Estado, Distrito Federal e União?"

Submetida a consulta ao exame do Ministério Público de Contas, o representante daquele órgão se manifestou por meio do PARECER PAR-1ª PRC- 115/2024 (peça 5, fls. 10-12), dizendo que:

"(...)
"***2.2. Alteração legislativa. Perda superveniente do objeto.***
"(...)
"De fato, a Lei 14.133/21, em sua redação original, previa, no § 3º de seu art. 86, que os municípios somente poderiam aderir a ata de registro de preços atas federais, estaduais ou distritais. Em outras palavras, vedava a adesão de órgãos e entes municipais a ARP do próprio ou de outro Município.
"Porém, a redação deste dispositivo foi alterada recentemente, pela Lei 14.770/ 23, de 22 de dezembro de 2023, passando o permitir que órgãos municipais adiram, como "caronas", a atas de registro de preços do mesmo ou de outro Município, desde que elas tenham sido precedidas de certame. Veja-se:
"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
"§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
"§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
~~*§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.*~~
"§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (**Redação dada pela Lei n. 14.770, de 2023**)
I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (**Incluído pela Lei n. 14.770, de 2023**)
II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (**Incluído pela Lei n. 14.770, de 2023**)

"Desta forma, não mais havendo qualquer controvérsia sobre o dispositivo em questão, por superveniente alteração legislativa, ***a extinção do processo com arquivamento dos autos é medida que se impõe****.* (Negritos adicionados)

"3. CONCLUSÃO.

"A par do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela extinção do processo, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, ocasionada pela alteração substancial do dispositivo legal questionado, com a consequente determinação de arquivamento do processo de consulta, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno."

É O SUCINTO RELATÓRIO.

D E C I S Ã O

Simplificadamente, é dizer que o questionamento do consulente perdeu a sua finalidade, porquanto as recentes alterações promovidas nas disposições do § 3º do art. 86 da Lei/fed. n. 14.133, de 2023, pela Lei/fed.14.770, de 22 de dezembro de 2023, produziram os efeitos jurídicos apropriados para permitir que entidades ou órgãos municipais possam aderir, como "caronas", a atas de registro de preços do mesmo ou de outro Município, desde que estas tenham sido formalizadas mediante prévia licitação.

Em face do acima exposto, resultam necessárias a extinção do processo e o seu arquivamento, nos termos dos arts. 4º, I, ***f***, **1**; 11, V, ***a***, e 186, *caput*, V, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Gerência de Controle Institucional

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/184/2020
PROTOCOLO: 2014795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, **HEBERSON LOPES COSTA**, Controlador Geral do Município e **FABIO ROBERTO DIAS DONÁ,** Secretário Municipal de Saúde, todos qualificados nos autos TC/184/2020, requerem a prorrogação de prazo para resposta às Intimações de fls.601/603, cujo termo final deu-se na data de 15.01.2024.

Aduzem a necessidade da concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das exigências estabelecidas no Acórdão AC00 - 945/2023, em razão de permanecerem informações pendentes de levantamento.

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos verifica-se que as solicitações de prorrogação do prazo foram realizadas após o esgotamento do mesmo. Com efeito, o prazo aludido esgotou-se em 15 de janeiro de 2024 (fls. 608, 610, 612), ao passo que as requisições de fls. 614, 616 e 618 datam, todas, de 22 de janeiro de 2024, quando já havia se esgotado o prazo.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique os Peticionantes do presente despacho.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/684/2024
PROTOCOLO: 2300203
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS (AS): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098 - PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS 25.250
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer Prévio que foi contrário à aprovação das contas do Município de Santa Rita do Pardo/MS referente ao exercício de 2017, **Cacildo Dagno Pereira** apresenta Pedido de Reapreciação, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2300203.

Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, "*para o fito de modificar o Parecer Prévio nº 60/2023 emitido nos autos TC/2906/2018, considerando as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, pertinentes ao exercício de 2017, como aptas de serem julgadas regulares pelo Poder Legislativo municipal, tendo em vista que a deliberação em que se pede reapreciação conteve omissão que se busca sanear com o presente pedido, e não merece manutenção, visto que de baixíssima materialidade;*" (fls. 30/31).

Subsidiariamente, caso não conhecido o pedido de reapreciação, requereu o conhecimento e admissibilidade do expediente como Recurso Ordinário ou, excepcionalmente, como Pedido de Revisão.

Juntou documentos (fls. 32/60).

Pois bem.

O Pedido de Reapreciação é recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento se encontram no Art. 120, §1º do Regimento Interno do TCE/MS. Veja-se:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
§ 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168."

Da mesma forma, dispõe o Art. 3º da ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023:

"*Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.*
§1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo."

Vê-se, portanto, que se trata de uma restrita hipótese de cabimento, não podendo servir de sucedâneo recursal, como bem demonstra o comando do §1º do art. 3º da OTJ-TCE/MS nº 06/2023, *supra* transcrito.

Pois bem.

No caso presente, o recorrente admite que a documentação apresentada na instrução processual "*não considerou o valor de R$ 6.437,52 (seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)*" (fls. 19), o que explicaria a divergência encontrada pela fiscalização.

Ocorre que o Pedido de Reapreciação se presta para correção de omissões, obscuridades, contradições ou erro material existentes no parecer impugnado devido à erro de cálculo no parecer, e não para corrigir eventuais erros de cálculo cometidos pelo Jurisdicionado na sua prestação de contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

No tocante ao pedido subsidiário, acerca a admissibilidade do Pedido de Reapreciação como Recurso Ordinário ou Pedido de Revisão, tenho que tampouco merece prosperar.

O Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão (RITCEMS, art. 186, I) originário do Tribunal Pleno, de formar que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC160, art. 21, I).

Seu conteúdo/mérito é o próprio Parecer Prévio, ou seja, uma peça institucional com base no dever-poder constitucional, tendo nítida avaliação auditorial e pericial de valor (RITCEMS, art. 17, I, b), sendo sua forma de exteriorização o Acórdão.

A sua documentação/corporificação na forma de uma peça decisória (Acórdão) tem apenas o efeito de consumar/emitir os elementos de natureza meritória/opinativa consolidados no "Parecer Prévio", que se tornará eficaz com sua publicação (Acórdão), de modo que o efetivo JULGAMENTO cabe ao corpo legislativo respectivo (LC160, art. 21).

Assim, o Tribunal não "julga" as contas, mas sim emite parecer prévio ("opinião") sobre elas, tal como expresso no texto legal e regimental.

Desta forma, não é adequada a fungibilidade com o Recurso Ordinário, cuja hipótese de cabimento se dá sobre atos de julgamento pela Corte de Contas, consoante disposto ao art. 161 do RITCEMS.

Igualmente, o Pedido de Revisão possui hipótese específica de cabimento que não se amolda ao caso presente, qual seja, decisão definitiva do Tribunal que julgar atos sujeitos ao controle externo, consoante dicção do art. 73, *caput,* da Lei Complementar nº. 160/2012.

Desta feita, tem-se que inadmissível o presente Pedido de Reapreciação, de maneira que deixo de recebê-lo, nos termos do art. 120, §1º do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho, e ato contínuo remeta imediatamente à Câmara Municipal para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fernando Amarilha Vargas da Rosa – OAB/MS 19.098 e Pedro de Alcântara Grubert Guimarães – OAB/MS 25.250**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-3277/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6076/2016
PROTOCOLO: 1678615
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Itamar Bilibio, ex-prefeito de Laguna Carapã/MS, através de seu advogado, contesta o processo de prestação de contas anual do município de 2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o TCE emitiu parecer prévio favorável com ressalvas à sua gestão, recomendando maior atenção às normas da Administração Pública. No entanto, alega não ter sido pessoalmente intimado sobre esta decisão, apesar de não possuir advogado constituído na época, o que considera uma violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo levar à nulidade do processo. Por isso, solicita a suspensão dos efeitos da decisão, a intimação pessoal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

para que possa recorrer, a devolução dos autos pela Câmara Municipal de Laguna Carapã e a juntada de procuração de seus advogados no sistema do Tribunal de Contas.

Conforme despacho DSP - GAB.PRES. - 31074/2023, de fls. 1991, foi reconhecida a relevância das alegações do peticionante e ordenado por esta presidência que o caso fosse distribuído ao Conselheiro Osmar Jeronymo para decisão sobre os pedidos feitos pelo manifestante.

O Despacho DSP-Gab.Pres.-31074/2023 (f. 1993), emitido pelo Cons. Osmar Jeronymo, aborda a reclamação de Itamar Bilibio, ex-prefeito de Laguna Carapã, sobre a violação dos direitos ao contraditório e ampla defesa devido à ausência de intimação pessoal sobre o Parecer-PA00-38/2021. Este parecer, relativo ao processo TC/6076/2016, tratava da análise das contas anuais de 2015, concluído favoravelmente com ressalvas. Foi constatada a falha na intimação eletrônica de Bilibio pelo resultado do julgamento. Por consequência, o despacho enfatiza a necessidade de reavaliar a nulidade do trânsito em julgado da deliberação, para permitir a Bilibio a possibilidade de interpor um Pedido de Reapreciação. Determinou, assim, a requisição da devolução do processo pela Câmara Municipal de Laguna Carapã, visando garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por meio do Ofício n. 001/GAB/PRESIDENCIA/CÂMARA/2024 (f. 1999/2002), a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, respondeu ao Despacho DSP-G.ODJ-31691/2023, que requeria a devolução do processo TC/6076/2016 para revisão da nulidade do trânsito em julgado relacionado à prestação de contas de 2015 do ex-prefeito Itamar Bilibio. A Câmara contestou o despacho, argumentando que Bilibio possuía advogado constituído na época, contrariando as alegações de não intimação pessoal. A intimação teria seguido os procedimentos legais apropriados, tornando o processo de julgamento das contas válido. Pelo exposto, a Câmara solicitou a revogação do despacho mencionado, alegando que a competência para julgar a matéria, já decidida em caráter definitivo, pertence a esta Presidência. A Câmara reitera seu pedido de prosseguimento com o julgamento das contas anuais de governo, ressaltando várias nulidades legais e procedimentais apontadas em sua argumentação.

No DESPACHO DSP-G.ODJ-2815/2024 (f. 2004), o Conselheiro Osmar Jeronymo determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete desta Presidência, em observância ao art. 105, II, “a”, do RITCE/MS, conforme estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Tal medida foi adotada para que esta Presidência possa examinar as informações contidas nas fls. 1999/2002 (peça 106) e deliberar sobre a petição apresentada às fls. 1987/1989 (peça 96), concernente ao pedido de nulidade da certidão de trânsito em julgado da Deliberação Parecer PA00-38/2021, Certidão de Trânsito – CERTRA-GCI-1139/2022.

É o relatório.

Conforme o art. 94 do Regimento Interno do TCE/MS, a intimação de ato processual deve seguir não apenas as disposições específicas daquela seção, mas também as previstas nos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC nº 160/2012. O § 1º do mesmo artigo expande o conceito de intimação para abranger qualquer comunicação de ato processual, exigindo que a intimação contenha elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou finalidade do ato (§ 2º).

O art. 96, inciso I, estabelece que a intimação enviada ao endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal é considerada válida, exceto em circunstâncias específicas previstas no parágrafo único do art. 99. Já o inciso II do mesmo artigo considera o jurisdicionado intimado dos atos do processo quando obtém acesso aos documentos e peças dos autos, pessoalmente ou por seu procurador, ou quando o advogado constituído retira os autos do processo do Tribunal.

A Lei Complementar nº 160/2012, em seu art. 50, detalha os modos ou formas de realização das intimações, incluindo a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS), por correspondência física ou eletrônica com prova de recebimento, em portal eletrônico do Tribunal ou pela autoridade competente com prova da intimação.

A necessidade de intimação pessoal ou por meio de procurador, especialmente em casos que envolvem a possibilidade de recurso contra decisões que afetam direitos substanciais do jurisdicionado, encontra respaldo na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A publicação do Parecer nº PA00-38/2021 no DOTCE/MS nº 2901, datado de 28/07/2021, sem a intimação pessoal do Sr. Itamar Bilibio ou de seu procurador legalmente constituído, não satisfaz integralmente os requisitos de comunicação processual estabelecidos pela legislação e pelo Regimento Interno do TCE/MS, especialmente considerando as disposições que requerem a prova de recebimento da intimação pelo jurisdicionado ou seu representante legal.

Portanto, a ausência de intimação pessoal ou por meio de procurador do Sr. Itamar Bilibio acerca da deliberação do Parecer nº PA00-38/2021 compromete a observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa, justificando a necessidade de suspensão dos efeitos do trânsito em julgado nos presentes autos. Tal medida é necessária para garantir ao manifestante a oportunidade de interpor recurso cabível, em conformidade com as normas de procedimento do Tribunal e os princípios jurídicos fundamentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A análise do Parecer nº PA00-38/2021 (F. 1975), emitido pelo Cons. Osmar Jeronymo sobre a prestação de contas anual do governo do Município de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Itamar Bilibio, evidencia a aplicação prática dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo de controle externo.

De acordo com o Parecer, apesar de identificar impropriedades, o TCE/MS decidiu por unanimidade emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, recomendando ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas da Administração Pública para evitar a reincidência de tais impropriedades. Este parecer reflete o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as impropriedades identificadas não foram consideradas suficientemente graves para justificar a reprovação das contas, permitindo-se ao gestor a oportunidade de correção e melhoria.

No entanto, a questão central à fundamentação jurídica requerida diz respeito à adequação dos procedimentos de intimação adotados pelo TCE/MS em relação ao referido parecer. Conforme estabelecido no Regimento Interno do TCE/MS e na Lei Complementar nº 160/2012, é imperativo que as intimações de atos processuais, especialmente aquelas que comunicam decisões que podem ser objeto de recurso pelo jurisdicionado, sejam realizadas de maneira a garantir plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A simples publicação do Parecer nº PA00-38/2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, sem a intimação pessoal do Sr. Itamar Bilibio ou de seu procurador, não cumpre integralmente os requisitos legais para assegurar que o jurisdicionado tenha conhecimento efetivo da decisão e possa, dentro dos prazos legais, exercer seu direito de recorrer da decisão, caso entenda necessário. Tal procedimento é essencial para que se respeitem os princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Portanto, a suspensão dos efeitos do trânsito em julgado dos presentes autos, com a consequente determinação de intimação pessoal do Sr. Itamar Bilibio acerca da Deliberação do PARECER – PA00 – 38/2021, e a consequente reabertura de prazo para interposição de recurso cabível, seja o Pedido de Reapreciação ou eventuais Embargos de Declaração para esclarecer eventuais dúvidas, obscuridades ou contradições pertinentes às ressalvas e medidas de maior controle e rigor a serem implantadas no âmbito da municipalidade, é medida que se impõe para a correção processual. Esta ação visa garantir a plena observância dos direitos processuais do jurisdicionado, assegurando a legitimidade da atuação do TCE/MS e a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de controle externo.

Nesse vértice, aliás, como bem apontou o Conselheiro Osmar Jeronymo, cuja decisão anterior ratifica-se na íntegra, a correção da falha na intimação e o imediato retorno dos autos a esta Corte Fiscal terá o condão de evitar possível alegação de nulidade por parte do jurisdicionado e, ainda, o esclarecimento de todas as dúvidas concernentes ao aprimoramento das medidas de controle contábil e fiscal, maximizando assim o zelo com a defesa intransigente do interesse público, o que, a toda evidência, deve ser o norte não apenas do TCEMS, mas também da Câmara Municipal de Laguna Carapã, entidade esta que, na condição de jurisdicionada desta Corte, há de cumprir a contento suas determinações sob de desobediência e aplicação dos demais consectários legais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da Câmara Municipal de Laguna Carapã e, por conseguinte, **DETERMINO**:

a) A suspensão imediata dos efeitos do trânsito em julgado dos presentes autos relacionados ao Parecer nº PA00-38/2021, até que se cumpra integralmente o procedimento de intimação conforme estabelecido pelas normas vigentes.

b) A consequente determinação de intimação pessoal ou por meio eletrônico do Sr. Itamar Bilibio, ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, ou de seu(s) procurador(es) legalmente constituído(s), acerca da Deliberação do Parecer nº PA00-38/2021, garantindo-se assim a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

c) A reabertura de prazo para interposição de recurso cabível por parte do Sr. Itamar Bilibio ou seu representante legal, assegurando-lhes a oportunidade de exercício pleno de seus direitos processuais no âmbito deste Tribunal;

d) A devolução dos referidos autos pela Câmara Municipal de Laguna Carapã, sob pena de desobediência e instauração de eventuais incidentes cabíveis em caso de descumprimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REINALDO MENDONÇA COSTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11673/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Reinaldo Mendonça Costa -** CPF nº **069.XXX.XXX-17**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 658/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3541, no dia 18 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRE RAMOS DE OHARA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11910/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alexandre Ramos de Ohara -** CPF nº **867.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 795/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3551, no dia 28 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NODIEL INFRAN DE LIMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nodiel Infran de Lima -** CPF nº **250.XXX.XXX-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 427/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2452, no dia 07 de maio de 2020, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALERIO ANTUNES ARGUELHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valerio Antunes Arguelho -** CPF nº **500.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 427/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2452, no dia 07 de maio de 2020, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVALDO CARLOS DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1906/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evaldo Carlos de Souza -** CPF nº **359.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3603, no dia 30 de novembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12619/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Augusto Cesar Ferreira de Castro -** CPF nº **178.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 956/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3571, no dia 25 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BATISTA DE ANDRADE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2465/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Batista de Andrade -** CPF nº **010.XXX.XXX-38**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 997/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3566, no dia 19 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELTON FERREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2675/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Elton Ferreira da Silva -**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

CPF nº **959.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3610, no dia 07 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANE TERESINHA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5243/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cristiane Teresinha Silva** - CPF nº **830.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1029/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3566, no dia 19 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIETA PEREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marieta Pereira de Souza** - CPF nº **068.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 834/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3553, no dia 02 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIMIR JOSE DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3066/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jaimir Jose da Silva** - CPF nº **105.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 924/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3560, no dia 10 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON CINTRA RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **NELSON CINTRA RIBEIRO**, para apresentar no processo TC/4094/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 10295/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 3076/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/93925/2011
PROTOCOLO	: 1198855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 439-440, que foi requerida pelo jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 432-433.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3073/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/59457/2011
PROTOCOLO	: 1107728
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Verifica-se às fls. 308-309, que foi requerida pelo jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 301-302.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3056/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4598/2023
PROTOCOLO	: 2239308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2459-2461, que foi requerida pela jurisdicionada Gerolina da Silva Alves a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 2453.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3052/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4586/2023
PROTOCOLO	: 2239296
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EULOJARI FERREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 638-639, que foi requerida pelo jurisdicionado Eulojari Ferreira de Souza a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 628.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3047/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11726/2023
PROTOCOLO	: 2293111
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 189-190, que foi requerida pela jurisdicionada Rita de Cassia Padilha a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 182-184.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o art. 202, V e §3º do RITCE/MS, a interessada se manifeste sobre as irregularidades apontadas e questionamentos constantes na análise da Divisão de Fiscalização.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17829/2022
PROTOCOLO: 2214452
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ISSAC JOSÉ DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 294/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 294/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a locação de concentrados de oxigênio de 5 e 10L para oxigenoterapia domiciliar e aquisição de gás oxigênio medicinal armazenado em cilindros de 1 e 10M, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2910/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17873/2022
PROTOCOLO: 2214590
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ISSAC JOSÉ DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 297/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 297/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de mobiliário médico-hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2916/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17919/2022
PROTOCOLO: 2214742
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 300/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 300/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos (formulários de procedimentos médicos), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2927/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3261/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17920/2022
PROTOCOLO: 2214743
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 301/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 301/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2929/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3281/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17928/2022
PROTOCOLO: 2214771
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 302/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 302/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de fraldas descartáveis, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2931/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3301/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17930/2022
PROTOCOLO:2214773
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL:FLAVIO DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 87/2022
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 87/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, cujo objeto é a aquisição de materiais de enfermagem, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2933/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17967/2022
PROTOCOLO: 2214894
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 305/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 305/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2943/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18159/2022
PROTOCOLO: 2215815
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2955/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18388/2022
PROTOCOLO: 2216870
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 212/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 212/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Home Care, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2972/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18455/2022
PROTOCOLO: 2217531
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 313/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 313/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar) comprimidos e armazenados em cilindros, com fornecimento de todos os acessórios e de oxigênio líquido medicinal, armazenados em centrais de abastecimento a granel (taques criogênicos fixos), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2978/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18456/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

PROTOCOLO: 2217534
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 314/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 314/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de bombas de infusão, com fornecimento de todos os insumos, incluindo instalação treinamento de manuseio dos equipamentos e manutenção preventiva e corretiva, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2986/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 3102/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11670/2023
PROTOCOLO: 2292697
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 48/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de procedimento hospitalar, conforme edital à peça 13 (fls. 198-253).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio da análise ANA-DFS-1383/2024 (peça 17, fls. 164-265) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

DESPACHO DSP - G.FEK - 3108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17884/2022
PROTOCOLO: 2214631
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADA: FRANCIELLI FASCINCANI (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 54/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, para abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal e para pacientes de uso domiciliar, bem como fornecer cilindros em sistema de comodato, conforme edital à peça 10 (fls. 59-107).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2917/2024 (peça 13, fl. 115) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17895/2022
PROTOCOLO: 2214669
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 172/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 172/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos laboratoriais, conforme edital à peça 8 (fls. 114-183).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do despacho DSP-DFS-2923/2024 (peça 11, fl. 191) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17958/2022
PROTOCOLO: 2214873
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 180/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 180/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos médicos hospitalares, conforme edital à peça 22 (fls. 2673-2884).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2938/2024 (peça 25, fl. 2893) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 99/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ALUISIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos, no interstício de 31/01/2024 a 09/02/2024, em razão do afastamento legal do titular **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 100/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LEONICE ROSINA, matrícula 2665, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã (TC/956/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 101/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LEONICE ROSINA**, **matrícula 2665, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774,** Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (TC/950/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 102/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041 e DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (TC-2952/2021), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 103/2024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ROBERTO MANVAILER MUNHOZ, matrícula 1246**, Secretário I, símbolo TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Diretoria de Comunicação Institucional,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C

no interstício de 05/02/2024 a 19/02/2024, em razão do afastamento legal da titular **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 104/2024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **REGINA CÉLIA CHINEN, matrícula 587**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete de Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no interstício de 19/02/2024 a 23/02/2024 e de 26/02/2024 a 29/02/2024, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ROBERTO DE MARCHI, matrícula 2492**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024
PROCESSO TC-CP/0067/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para aquisição de Licença de Software de edição de imagens, com estoque ilimitado de imagens disponíveis para uso, Adobe Creative Cloud Pro (Photoshop + AdobeStok ilimitado), para atender a necessidade da Diretoria de Comunicação Institucional**,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0067/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 73/2024 de 02 de fevereiro de 2024.

1.2 Regência Legal. O procedimento o será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **22 de fevereiro de 2024, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF),** no sítio eletrônico: *https://www.gov.br/compras/pt-br/.*

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/02/24 14:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6C197AF4CC2C